



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1901, DE 2025

Dispõe sobre a responsabilidade objetiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelos danos causados aos beneficiários da Previdência Social por descontos indevidos ou fraudulentos em seus benefícios.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

SF/25976.70675-33

Dispõe sobre a responsabilidade objetiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelos danos causados aos beneficiários da Previdência Social por descontos indevidos ou fraudulentos em seus benefícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a responsabilidade objetiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelos danos causados aos beneficiários da Previdência Social por descontos indevidos ou fraudulentos em seus benefícios.

Art. 2º O INSS responderá, independentemente de culpa, pelos danos materiais e morais decorrentes de descontos não autorizados, indevidos ou fraudulentos efetuados em benefícios previdenciários, inclusive aqueles referentes a mensalidades associativas, sindicais ou contribuições similares.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput aplica-se mesmo nos casos em que a autorização para o desconto tenha sido formalizada por meio eletrônico, se comprovada fraude, má-fé de terceiros ou falha na verificação de autenticidade pelo sistema do INSS.

Art. 3º O beneficiário lesado terá direito:

I – à repetição de indébito, em valor em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor;

II – à indenização por danos morais, quando comprovado o abalo sofrido em decorrência da prática indevida;

III – ao cancelamento imediato do desconto irregular, mediante requerimento administrativo simples, por meio eletrônico ou presencial, sem necessidade de ação judicial.

Art. 4º O INSS poderá, após o devido processo administrativo, exercer o direito de regresso contra:



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8751669428>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

I - a associação, sindicato ou entidade consignatária responsável pelo desconto indevido; e

II - os agentes públicos e privados que contribuíram para o desconto indevido, inclusive por omissão.

Art. 5º Acrescer o §8º ao art. 151 da Lei nº 8.213/1991 que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 151

.....

§1º

.....

§8º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é responsável objetivamente pelos danos causados aos beneficiários da Previdência Social por descontos indevidos ou fraudulentos em seus benefícios” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo explicitar, em lei federal, a responsabilidade objetiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelos descontos indevidos, não autorizados ou fraudulentos realizados nos benefícios previdenciários pagos a aposentados e pensionistas.

Em especial nos últimos dois anos, 2023 e 2024, conforme revelado pela imprensa nacional, aposentados e pensionistas em todo o Brasil vêm sendo vítimas exponencialmente crescentes e recorrentes de fraudes envolvendo o sistema de consignações do INSS. Associações de fachada e entidades sindicais têm se valido de mecanismos eletrônicos frágeis, burlando a vontade dos segurados para realizar descontos de mensalidades, contribuições e encargos que jamais foram autorizados. Para um brasileiro se aposentar, precisa aguentar toda a burocracia do INSS. Mas para um sindicato ou uma associação se cadastrar no INSS e passar a descontar indevidamente do aposentado, promove-se o “fast track”, o rito é acelerado. Essa inconsistência e incoerência só prejudica os mais pobres que, supostamente, apenas supostamente, o Governo Lula diz defender; para defender sindicalistas.

E o mais grave: o próprio INSS — responsável por processar e repassar os valores descontados — tem se eximido de qualquer responsabilidade, mesmo nos casos de fraude comprovada, em razão de dispositivos infralegais que alegam ausência de culpa. Essa omissão institucional tem gerado insegurança jurídica, dano





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

financeiro e abalo moral a milhões de brasileiros que dependem exclusivamente da renda previdenciária para sobreviver.

Esse cenário é inaceitável.

Trata-se, em essência, de relação de consumo e de prestação de serviço público. O Estado, por meio do INSS, ao permitir e operacionalizar descontos em folha, assume o dever de diligência, controle e proteção do segurado. Qualquer falha nesse processo impõe ao Poder Público a responsabilidade objetiva pelos danos causados, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Além disso, nos termos ora propostos, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como o direito à reparação por danos morais.

O presente projeto, portanto, tem dois propósitos fundamentais:

1) corrigir a omissão legislativa que permite ao INSS transferir o prejuízo de sua negligência para o cidadão indefeso;

2) estabelecer com clareza que a autarquia previdenciária é responsável sim por permitir que fraudes ocorram em seu sistema, principalmente quando há falhas na verificação de autorizações digitais ou ausência de controle sobre entidades consignatárias.

Ao mesmo tempo, a proposta garante ao INSS o direito de regresso contra os verdadeiros responsáveis. Trata-se, enfim, de um projeto que fortalece o Estado de Direito, protege os mais vulneráveis e impõe responsabilidade onde ela deve estar: na estrutura que administra, executa e fiscaliza os benefícios previdenciários.

Diante disso, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar esta proposição, em defesa da legalidade, da moralidade administrativa e, sobretudo, dos aposentados do nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37_par6

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) -

8078/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- art42_par1u

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) -

8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art151